



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 20334-7157D-20458



Decisão 00923/2021-1 - Plenário

Processo: 00887/2013-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: LUCIANO SANTOS REZENDE, FRANCISCO AMALIO GRIJO, JOAO CARLOS CARNEIRO, CRISTIAN LEITE DE SOUZA, HERALDO FERREIRA BORGES, ALANA CLAUDIA CAMPOS RIBEIRO

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA –
DISPENSAR A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA
IMPOSTA AO SR. JOÃO CARLOS CARNEIRO EM
RAZÃO DE SEU FALECIMENTO - DAR CIÊNCIA À
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ) E
À PROCURADORIA GERAL ESTADO (PGE) -
DEVOLVER OS AUTOS À SECRETARIA GERAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Secretário Municipal de Cultura da Prefeitura Municipal de Vitória, através da Portaria nº 004/2012, tendo a mesma sido comunicada a esta Corte pelo ofício GAB/1509.

Em Decisão Monocrática 489/2013 foi determinado ao Prefeito Municipal o encaminhamento do TCE no prazo de 10 dias, tendo o mesmo encaminhado o processo administrativo de nº 7516587/2012.

Encaminhado os autos a equipe técnica realizou a Manifestação Técnica Preliminar – 451/2013, que ao fim concluiu que a Tomada de Contas não foi realizada nos moldes da IN 08/2008, opinando pelo retorno a origem para complementação, opinamento este acolhido pelo Ministério Público de Contas na Parecer 2444/2014.

Nesse sentido foi proferida a Decisão 6906/2014 determinando no prazo de 45 dias a complementação da Tomada de Contas, determinando ainda, o desmembramento dos diversos e distintos processos de contas agrupados em um só, devendo haver a autuação individual de tantos processos quantos forem os beneficiários. Não tendo esta última decisão sido acatada.

Foram expedidas DCEM 1986/2014 e 172/2015 concedendo dilação de prazo. Em DECM 1064/2015, deliberou pela realização de DILIGÊNCIA EXTERNA, no sentido de que seja expedida COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA dirigida ao Sr. Luciano Santos Rezende, então Prefeito Municipal de Vitória, para que, no prazo de vinte dias, informasse a este Tribunal de Contas acerca do encaminhamento de ações para ressarcimento ao erário dos valores atualizados, nos processos de Tomada de Contas Especial números 7710182/2014, 7712342/2014, 7711795/2014, 7711504/2014, 7712531/2014, 7715401/2014, 7713044/2014, 7813440/2014, 7814296/2014, 7814674/2014. Foi decidido, ainda, pela remessa juntamente com a Comunicação de Diligência, da cópia da Manifestação Técnica MTP 415/2015, bem como, o retorno ao órgão de origem, dos processos de números 7710182/14, 7710227/14, 7712206/14, 7712342/14, 7712009/14, 7711795/14, 7711504/14, 7712531/14, 7812360/14, 7714279/14, 7713577/14, 7715015/14, 7712875/14, 7715401/14, 7713044/14, 7812170/14, 7813106/14, 7814485/14, 7813440/14, 7814296/14, 7814674/14, 7815410/14 e 7815032/14 (total de 23 processos).

Em nova DECM 2133/2015 foi determinado ao Prefeito Municipal de Vitória, para que, no prazo de 20 dias, enviasse todos os processos de TCE instaurados pela portaria 004/2012, devendo estar concluídos nos moldes da IN 32/2014, nos quais restaram caracterizadas irregularidades causadoras de dano ao erário; para a devida instrução e análise do feito, conforme demonstrado na MTP 734/2015, cuja cópia foi enviada ao responsável juntamente com o Termo de Notificação.

A partir da documentação constante dos autos foi elaborada a Manifestação Técnica n. 135/2017-2, a qual identificou uma série de pendências nos processos de tomada de contas especial. Ato contínuo, essa Corte manifestou-se por meio da Decisão Plenária n. 4273/2017-8, pela notificação do Sr. Luciano Santos Rezende para que providenciasse a resolução das pendências identificadas.

Conforme determinado, foi então encaminhada documentação a este Tribunal, consignada nos eventos eletrônicos números. 57, 62 e 63, além da complementação feita nos autos físicos.

Recebidos os autos, foi confeccionada a Manifestação Técnica 741/2018, a qual sugeriu o arquivamento de parte das TCE's, e, também, foi feita a Instrução Técnica Inicial 476/2018, tendo sugerido a citação dos responsáveis nas tomadas de contas em que se detectou irregularidades.

Citados, os responsáveis quedaram-se inertes, tendo sido decretada a revelia de todos eles, conforme Despacho 17486/2019.

Após encaminhado novamente os autos a equipe técnica, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 1437/2019, que ao fim opinou por julgar irregulares as contas, tendo o Ministério Público de Contas anuído no parecer 1715/2019, com base nas seguintes irregularidades:

2.1 Processo n. 7712875/2014 – Inexecução do projeto e ausência de prestação de contas:

Critérios: art. 7º da Lei Rubem Braga (Lei n. 3.730/1991) e art. 6º, caput, do Decreto Municipal n. 10.328/1999, que regulamentou a mencionada lei; art. 6º, parágrafo único do Decreto Municipal n. 10.328/1999.

Responsável: Sr. João Carlos Carneiro

Ressarcimento: R\$ 45.800,00 equivalente a 25.288,079 VRTE.

2.2. Processo n. 7715015/2014 – Inexecução do projeto e ausência de prestação de contas:

Critérios: art. 7º da Lei Rubem Braga (Lei n. 3.730/1991) e art. 6º, caput, do Decreto Municipal n. 10.328/1999, que regulamentou a mencionada lei; art. 6º, parágrafo único do Decreto Municipal n. 10.328/1999.

Responsável: Sr. Cristian Leite de Souza

Ressarcimento: R\$ 40.000,00 equivalente a 22.083,586 VRTE.

2.3. Processo n. 7712206/2014 - Inexecução do projeto e ausência de prestação de contas:

Critérios: art. 7º da Lei Rubem Braga (Lei n. 3.730/1991) e art. 6º, caput, do Decreto Municipal n. 10.328/1999, que regulamentou a mencionada lei; art. 6º, parágrafo único do Decreto Municipal n. 10.328/1999.

Responsável: Sra. Alana Cláudia Campos Ribeiro

Ressarcimento: R\$ 38.202,00 equivalente a 24.015,842 VRTE.

2.4. Processo n. 7812360/2014 - Inexecução do projeto e ausência de prestação de contas:

Critérios: art. 7º da Lei Rubem Braga (Lei n. 3.730/1991) e art. 6º, caput, do Decreto Municipal n. 10.328/1999, que regulamentou a mencionada lei; art. 6º, parágrafo único do Decreto Municipal n. 10.328/1999.

Responsável: Sr. Heraldo Ferreira Borges

Ressarcimento: R\$ 70.601,57 equivalente a 38.978,396 VRTE.

Dessa forma, do julgamento dos autos foi proferido o **Acórdão 01191/2019-4 – Plenário**, apenando os responsáveis conforme segue: Srs. João Carlos Carneiro

(ressarcimento do valor de R\$ 45.800,00 equivalente a 25.288,079 VRTE e multa de 1.000 VRTE's), Cristian Leite de Souza (ressarcimento do valor de R\$ 40.000,00 equivalente a 22.083,586 VRTE e multa de 1.000 VRTE's), Alana Claudia Campos Ribeiro (ressarcimento do valor de R\$ 40.000,00 equivalente a 22.083,586 VRTE e multa de 1.000 VRTE's), Heraldo Ferreira Borges (ressarcimento do valor de R\$ 70.601,57 equivalente a 38.978,396 VRTE e multa de 1.000 VRTE's) devendo os ressarcimentos serem recolhidos ao cofre do Municípios de Vitória e a multa ser recolhida ao Tesouro Estadual.

Posteriormente, no exercício de sua competência legal, o Ministério Público Especial de Contas manifestou-se por meio do **Parecer do 01220/2021-9**, assinado pelo Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, noticiando o falecimento do Sr. João Carlos Carneiro e, por consequência, pugnando pela dispensa da execução da pena de multa imputada, bem como requerendo oficiar à SEFAZ e à PGE-ES acerca do decisum.

É o que imposta relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos do presente feito de Tomada de Contas Especial, instaurada com o objetivo de apurar os fatos apontados no Relatório de Auditoria e Monitoramento nº 02/2012, da Controladoria Geral do Município de Vitória, no que se refere a prestações de contas não apresentadas, ou apresentadas parcialmente, em processos de benefícios da Lei Rubem Braga.

A instauração da Tomada de Contas Especial em comento foi comunicada a esta Corte de Contas através do Ofício GAB/1509, de 20/11/2012 (fl.01), através da Portaria Nº 04/2012, assinada pelo então Secretário Municipal de Cultura da Prefeitura de Vitória, publicada em 06/11/2012.

Conforme depreende-se da análise processual verifica-se que esta Corte proferiu o

Acórdão 01191/2019-4 – Plenário, apenando os responsáveis dentre eles o Srs. João Carlos Carneiro em ressarcimento do valor de R\$ 45.800,00 equivalente a 25.288,079 VRTE e multa de 1.000 VRTE's), devendo esta quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual.

Ocorre que, consoante informa o evento 34 – Documento Comprobatório 06156/2020-5 informa que ao consultar o sistema ao sistema base da Receita Federal obtem-se a informação de que o Sr. João Carlos Carneiro, titular do CPF 652.482.367-20 veio a óbito no ano de 2016 (informação do Cadastro de Consulta Base da Receita Federal).

Em razão do falecimento do então gestor, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos, por meio do **Parecer 01220/2021-9**, nos seguintes termos:

[...]

In casu, o falecimento do Sr. João Carlos Carneiro resta demonstrado por informação constante no evento 34 dos autos.

Ante o exposto, requer o Ministério Público de Contas a dispensa da execução, tão só, da pena de multa imposta ao Sr. João Carlos Carneiro, oficiando-se à SEFAZ e à PGE-ES do respeitável decum.

Pugna, ainda, sejam devolvidos os autos previamente à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES, visando dar continuidade ao monitoramento e acompanhamento da execução do r. Acórdão.

Ante ao exposto e **considerando** que a multa possui caráter personalíssimo e de intransmissibilidade e objetiva, principalmente, atingir o estado de ânimo do infrator, inibindo a prática de novos ilícitos e que tal anseio só seria alcançado no momento em que os efeitos financeiros negativos atingissem o patrimônio do responsável, apreendo que não há o que se falar transmissão da condenação do pagamento de multa imputada ao então responsável, a seus herdeiros.

Considerando os argumentos jurídicos bem lançados no parecer ministerial, no sentido de que **não cabe cobrança aos herdeiros de multa imposta ao gestor condenado**, baseando-se no *Princípio da pessoalidade e intransmissibilidade da*

pena, conforme previsto no art. 5º, inciso XLV, da CF/88, refletido, no âmbito deste Tribunal, nos artigos 131 da LC 621/2012, e 383 do RITCEES:

LC 621/2012 – Art. 131. *A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato.*

Parágrafo único. *O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal dos infratores. (g.n.)*

RITCEES – Art. 383. *A sanção será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o ato, na medida de sua participação. § 1º O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal do infrator. (g.n.)*

§ 2º *Nenhuma sanção passará da pessoa do responsável. (com grifo)*

Considerando, ainda, a distinção entre *causa de extinção de punibilidade* da *não execução da pena*; no primeiro caso: quando ocorre a morte do agente anterior à condenação, pois, não sendo o morto sujeito de direitos, não poderá ser apenado; no segundo caso: a morte superveniente do agente já apenado em vida não será causa de extinção de punibilidade, mas sim, impedirá a execução da pena.

Apreendo que, diante do falecimento do **Sr. João Carlos Carneiro**, neste caso **concreto** (transitado em julgado Certidão de trânsito em julgado 00128/2020-2) o óbito do então gestor que fora apenado em vida - configura **hipótese superveniente de impedimento da execução da multa**, assim sendo, filio-me ao posicionamento do douto *Parquet* de Contas exposto no **Parecer 1220/2021-9**.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, acompanho o entendimento ministerial e **VOTO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-923/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DISPENSAR a execução da pena de multa imposta ao Sr. João Carlos Carneiro em razão de seu falecimento, com base no disposto no art. 131¹ da Lei Complementar nº 621/2012 no art. 383² do Regimento Interno desta Corte, bem como face às razões expostas neste voto;

1.2. DAR CIÊNCIA à Secretaria de Estado da Fazenda (**SEFAZ**) e à Procuradoria Geral Estado (**PGE**) a respeito desta decisão;

1.3. DEVOLVER os autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, para as providências necessárias.

1.4. ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 15/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

¹ **Art. 131.** A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato.

Parágrafo único. O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal dos infratores

² **Art. 383.** A sanção será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o ato, na medida de sua participação.

§ 1º O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal do infrator.

§ 2º **Nenhuma sanção passará da pessoa do responsável.**